



Ouro Branco, 05 de fevereiro de 2018.

Aos Senhores

**Victor Vartuli Cordeiro e Silva**

Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação

**Carlos Roberto Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

**Câmara Municipal de Ouro Branco**  
**Protocolo Geral**

N.º 066 Data entrada 06/02/18

Horário 10:04 Data saída 06/02/18

Destino Licitação

[Assinatura]  
Assinatura Responsável

Assunto: Pregão 002/2018

Prezados Senhores,

O Movimento Ouro Branco 2030 e o núcleo LIVRES - Ouro Branco/Conselheiro Lafaiete de acordo com a Lei 8666/1993 vem, através deste documento, **solicitar a impugnação do Pregão 002/2018** (Contratação de emissora de TV para veicular em canal aberto as reuniões do Legislativo) da modalidade presencial que prevê protocolo e abertura de propostas no próximo dia 08/02/2018 na Câmara Municipal de Ouro Branco, localizada no endereço Praça Sagrados Corações, número 200, Centro.

O Pregão 002/2018 não prevê:

1. Comprovação de qualidade técnica por parte da emissora;
2. Comprovação de amplo funcionamento;
3. Comprovação de possuir equipamento necessário para medir pico de audiência;
4. Comprovação de alcance de sinal;
5. Comprovação que possua equipamentos de qualidade;
6. Documentos que comprovem legalidade com órgãos fiscalizadores como Anatel, ANCINE, entre outros;



Outro ponto questionável no pregão é o fato de não haver explicação clara de como foi possível chegar ao valor de R\$ 231.000,00 para preço de contratação.

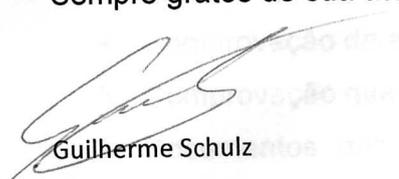
O município de Ouro Branco, assim como diversos outros municípios do estado de Minas Gerais, vem passando nos últimos anos por profunda crise e dificuldade para balancear os gastos públicos, dessa forma, questiona-se a aplicação de R\$ 231.000,00 em um serviço que não especifique indicadores que comprovem a qualidade de uma eventual transmissão, bem como a legalidade de uma possível emissora que venha a assumir esse serviço.

Questiona-se também o fato de atualmente o serviço para transmissão de reuniões da Câmara Municipal de Ouro Branco ser ofertado através do site ([www.ourobranco.cam.mg.gov.br](http://www.ourobranco.cam.mg.gov.br)) e também da plataforma de mídia social denominada Facebook.

Questiona-se o fato que a última vez que a Câmara Municipal de Ouro Branco dispôs de emissora de TV em canal aberto para veicular suas reuniões legislativas, não foi possível comprovar a audiência obtida durante o período, bem como indicadores que demonstrem a viabilidade desse tipo de transmissão.

Questiona-se a aplicação do valor estimado, **menor que a soma dos gastos anuais** de Água, Autenticação de Documentos, Correios, Cursos, Custas Processuais, Diárias de Motoristas, Gás, Luz, Manutenção Predial, Material de Escritório, Manutenção do Site da Câmara, Vale Transporte, Telefonia, Tarifas Bancárias, serviços tidos como necessários para a manutenção da Câmara.

Sempre gratos de sua atenção

  
Guilherme Schulz

Ouro Branco 2030

RG: MG 10.628.995

  
José Carlos Banes T. Júnior

LIVRES – Ouro Branco/Conselheiro Lafaiete

RG: MG 18.693.907



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

**Processo Administrativo:** 10/2018

**Pregão Presencial:** 02/2018

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de resposta a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 02/2018, que tem por objeto a contratação de empresa de televisão para a realização de serviços de veiculação em canal aberto de TV, das sessões ordinárias, e, eventualmente, das reuniões preparatórias, extraordinárias, especiais, solenes, e ainda, palestras audiências públicas e demais reuniões pertinentes da Câmara Municipal de Ouro Branco, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, ora impugnado.

### **1. PRELIMINARMENTE**

Impugnação interposta tempestivamente pelo Movimento Ouro Branco 2030 e o núcleo LIVRES – Ouro Branco/Conselheiro Lafaiete, entretanto, os referidos impugnantes, não comprovaram ser dotados de personalidade jurídica para tanto.

O artigo 41 § 1º da lei 8.666/93 preza que o edital pode ser impugnado por qualquer cidadão, já o artigo 14 do decreto municipal 4.705/05, em cópia do que estabelece a norma federal sobre pregão, determina que a impugnação pode ser feita por qualquer pessoa.

Como exemplo, a lei 4.717, de 29 de junho de 1965 conceitua cidadão como sendo o portador de título eleitoral ou outro documento correspondente. Já o significado de pessoa pode ser dividido em natural e jurídica, sendo que, principalmente em referencia a essa última, também se faz necessário o seu reconhecimento legal para tanto, o que pode ser traduzido, no exigência de se cadastrar nos órgãos competentes para as pessoas não naturais.

Portanto, a presente impugnação carece do requisito de representatividade. No entanto, diante da lisura do procedimento licitatório e da melhor observância dos



# Câmara Municipal de Ouro Branco

princípios que regem a Administração Pública, em especial aos da Legalidade, Moralidade e Publicidade e em respeito aos dois cidadãos que à essa impugnação assinam, a mesma será devidamente processada e respondida dentro dos limites da competência que cabe ao pregoeiro.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Os peticionantes impugnam o edital quanto aos documentos de habilitação, justificativa do preço e outras matérias de cunho administrativo.

## 3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Quanto à qualificação técnica a lei 8.666/93 é clara ao especificar que:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...].



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

O presente edital em seu item 7.5, conjuntamente com a exigência constante do Anexo I, atendem completamente as determinações legais. Vale ressaltar que o “Relatório do Canal emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL” é suficiente para demonstrar o registro e demais especificações técnicas dos futuros licitantes.

Nesse sentido, é importante destacar que pelas peculiaridades dos contratos administrativos, os mesmos, somente são pagos após a efetiva entrega do bem ou serviço contratado, devendo ser atestado pelo Poder Público o recebimento ou prestação do serviço dentro das especificações e qualidades técnicas exigidas no Edital.

Destarte, em cumpridas todas as normas legais, não existe o risco de prejuízo para a Câmara Municipal de Ouro Branco, em pagar por um serviço não prestado adequadamente.

Em relação à justificativa do valor a Administração Pública pode estimar o preço através da comparação com os praticados em contratações similares.

A autoridade competente para tanto, justificou o valor por meio da comparação com os valores praticados no ano de 2016, mais a proporção com os acréscimos de horas para a nova contratação, além de ter juntado nos autos do processo administrativo, orçamento realizado com canal aberto.

Ressalta-se que o processo licitatório foi realizado de forma a expandir da melhor maneira possível a competitividade entre possíveis licitantes, tendo enviado comunicados para diversos canais de televisão aberta, além das publicações legalmente exigidas.

Quanto à motivação da presente contratação, não cabe ao pregoeiro analisá-la, somente constatar sua existência nos autos do processo de licitação.

Dessa forma, ficam prejudicados os demais pontos impugnados, por não tratarem de matéria diretamente relacionada com o procedimento da licitação, o que por conseguinte não é de competência do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, que são apenas “órgãos” técnicos do Poder Público.

